



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - AMT

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE MORADA NOVA/CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-02/2021AM

NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA – ME (“Nova Via”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.434.514/0001-98, com sede à Avenida Dom Luís, 1.200, sl. 1419, Torre 01, Pátio D. Luís, Meireles, CEP 60160-230, Fortaleza/CE, neste ato, através do seu representante legal, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria oferecer suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra decisão que a declarou inabilitada no certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



I – SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto no processo licitatório epígrafado, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa prestadora de serviços para a concessão de uso temporário de licença de software para o aplicativo de bloco eletrônico de auto de infração de trânsito, bem como, a locação de equipamentos que auxiliarão as ações e atividades dos agentes durante os autos de infração, sob responsabilidade Autarquia Municipal de Trânsito - AMT, de acordo com as especificações mínimas exigidas de acordo com termo de referência (projeto básico)”*.

Transcorrida a fase inaugural do certame, a empresa Altavia, ora Recorrente, foi classificada como arrematante.

Ocorre que, por ocasião da análise da documentação de habilitação, a Altavia tornou-se inabilitada por desatendimento aos itens 6.6.8 (ausência da consulta ao cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas - CEIS) e 6.6.9 (ausência da consulta ao cadastro nacional de condenações cíveis) do edital convocatório

Aduz a Recorrente, em suas razões, que tais consultas não deveriam ser interpretadas como documento de habilitação de caráter inabilitatório por suposta ausência de amparo legal e jurisprudencial.

Sob esse fundamento, a Recorrente manejou seu recurso, buscando a reconsideração/anulação da sua desclassificação do certame. Em contrapartida, pelas razões bem delineadas a seguir, não assiste razão à Recorrente.



II – RAZÕES DE REJEIÇÃO DO RECURSO:

II (a) – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** nos remete ao entendimento que os termos constantes no edital têm força de lei para as partes envolvidas, devendo os licitantes e interessados estar estritamente em consonância com os termos lá estabelecidos. Vejamos a inteligência do art. 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Logo, é inadmissível a aceitação de quaisquer condições que não estejam previstas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade. Note-se a posição jurisprudencial sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. ART. 41, LEI Nº 8.666/93. Uma vez desatendidas pela agravante as exigências constantes do edital, item 9.2, alíneas i e l, correta a decisão da comissão processante quanto a sua inabilitação, **sendo inteiramente impróprio que a Administração descumpra normas e condições do edital, art. 41, Lei nº 8.666/93.** (Agravado de Instrumento Nº 70076782572, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/05/2018).
(TJ-RS - AI: 70076782572 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 23/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018)

No caso em apreço, é inconteste a exigibilidade e legalidade dos documentos dos itens 6.6.8 e 6.6.9, que consistem na **certidão de consulta ao**



A primeira é emitida pela Controladoria Geral da União – CGU e a segunda perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo, portanto, dois órgãos públicos que, dentre suas funções, buscam defender o patrimônio da administração pública direta e indireta contra empresas que sofreram sanções de restrição de participar em licitações e contratos públicos ou foram condenadas por ato de improbidade.

Cumpre, por oportuno, transcrever o que consta no Portal da Transparência em relação ao CEIS - CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (<https://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>):

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

[...]

Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só têm efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

Repise-se: nem de longe, os documentos de habilitação exigidos nos itens 6.6.8 e 6.6.9 do edital representam ato de abuso ou vaidade pelo administrador público, que, por sua vez, visa, de forma clara e isonômica, resguardar o bem público.

Inexiste, por conseguinte, o pretenso formalismo excessivo ventilado pela Recorrente quanto aos referidos documentos, visto que estas estão em inteira consonância com a legislação e os Princípios norteadores do Processo Licitatório, de modo que o edital convocatório está revestido de absoluta legalidade.



Importa destacar ainda que a Recorrente, em atendimento ao **item 6.6.3**, atestou expressa e formalmente sua concordância com todas as normas determinadas no edital convocatório, não sendo admissível, portanto, questionar suas exigências e conteúdo no presente recurso, visto que representa comportamento contraditório e que fere a boa-fé objetiva.

Isto posto, é irretocável a decisão do e. Pregoeiro de desclassificação da Recorrente por desatendimento aos itens 6.6.8 e 6.6.9, em total prestígio ao princípio da vinculação ao edital convocatório.

II (b) – DO JULGAMENTO OBJETIVO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Aplica-se ainda ao caso o princípio do Julgamento Objetivo, de modo que o julgador deve se balizar em parâmetros concretos, precisos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório, de forma a eliminar qualquer margem para subjetivismos no que diz respeito à análise das propostas de preço e documentos.

Não se concebe subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação, sob pena de violação, além do princípio ora entabulado, do princípio da isonomia entre os participantes. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE 1%. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJCE. AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0630335-86.2015.8.06.0000/50000. **VIOLAÇÃO DO ART. 40, X, LEI Nº 8.666/1993. INOCORRÊNCIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMULADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A temática sob apreciação na presente remessa necessária e recurso giram em torno da possibilidade de participação da empresa recorrida no Pregão Presencial nº 20170001 – COGERH, sem se sujeitar, de modo exclusivo e isolado, ao valor mínimo de taxa de administração. **2. O poder público, no âmbito das licitações realizadas deve cumprir os princípios constitucionais da administração pública e os princípios específicos previstos pelo art. 3º da Lei nº 8666/93, ressaltando-se, desde logo, o princípio da vinculação ao edital e o do julgamento****

objetivo das propostas. 3. A circunstância gerada pela concessão da segurança ocasionaria **afronta ao princípio da igualdade (isonomia) dos licitantes, gerando problemas ao cumprimento dos requisitos específicos visto que ocasiona autorização judicial de "desvinculação" do edital e não permite o "julgamento objetivo" das propostas em razão delas terem sido oferecidas sob regras e condições diferentes.** 4. Sob tal prisma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de recente voto da Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, em modificação ao teor do voto emanado no Agravo Regimental nº. 0630335-86.2015.8.06.0000/50000, entendeu que a possibilidade de um licitante ofertar taxa de administração em valor reduzido ao percentual mínimo declinado pela Administração Pública violaria o preceito da isonomia entre os concorrentes do certame prejudicando a competitividade da seleção. **5. "Nesse norte, pesquisando e estudando melhor a matéria, subsidiada pelo voto-vista do Eminentíssimo Des. Francisco Gladysson Pontes, percebi que a concessão da segurança nesses casos viola norma norteadora, preceito basilar, espécie de viga mestra, ínsitos a todo e qualquer processo licitatório, qual seja, o princípio da isonomia, porquanto chancelaria a participação no certame de sociedade empresária sem sujeição ao percentual mínimo relativo à taxa de administração em detrimento daquelas as quais não possuíam decisão liminar para tanto, prejudicando sobremaneira, outrossim, a competitividade da seleção".** (Relatora: Maria Iraneide Moura Silva; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). 6. Assim, entendo que não se observa o direito líquido e certo da pretensão intentada ante o pedido formulado pela empresa e, em razão aos preceitos da isonomia entre os demais licitantes, não se pode acolher o pleito de "participação no Pregão Presencial nº. 20170001 – COGERH/CE, sem se sujeitar às exigências contidas nos itens 12.1, alínea c e 14.2, alínea b, do Edital, referentes ao valor mínimo de taxa de administração", sendo verificado que a sentença combatida ocasionará desequilíbrio entre os licitantes, devendo, portanto, ser retificada. 7. Remessa e recurso conhecidos e providos. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e dar provimento a remessa e Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, data e horário fornecidos pelo sistema. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE 01189529720178060001 CE 0118952-97.2017.8.06.0001, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2018) (g/n)

Ora, uma vez atendidas as exigências do edital contidas nos itens 6.6.8 e 6.6.9 pela Nova Via, por qual razão deveria ser conferida à Recorrente o tratamento especial e diferenciado de dispensa da referida documentação? Fica evidente que

admitir o pleito recursal criaria uma situação jurídica preocupante e que ofenderia os princípios basilares do processo licitatório.

Destarte, diferente do que pretende fazer crer a Recorrente, depreende-se que não há possibilidade de aceitar condições ou desfechos não previstos anteriormente no instrumento convocatório, que, por sua vez, trouxe em seu bojo de maneira expressa: “6.6.11. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas”.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Peticionante requer que o ínclito Julgador se digne, pelas contrarrazões bem expostas alhures, a JULGAR PELO DESPROVIMENTO do presente Recurso, mantendo incólume a decisão de inabilitação da Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2021.

CELIO LOPES ABREU
JUNIOR:54848598320

Assinado de forma digital por
CELIO LOPES ABREU
JUNIOR:54848598320
Dados: 2021.10.21 17:22:33 -03'00'

NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA – ME

